



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Órgão: 2ª Comissão Disciplinar do STJD/CBG.
Processo N.: 060/2018.
Denunciado: LEGIÃO FUTEBOL CLUBE
Advogado: Sem advogado
Procurador: Dr. Felipe Lacerda Duarte.
Relator: Dr. Jadir Ferreira.
Voto redigido: Dra. Nayara Stéphanie Pereira e Sousa

Sessão de 09/11/2018.
Julgamento:

E M E N T A

PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DE ATLETA. 02 PARTIDAS. DESCUMPRIMENTO. ATLETA ASSINA SÚMULA COMO MASSAGISTA. CIÊNCIA DO CLUBE. CONDUTA COMPROVADA. REINCIDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO. PENA DE EXCLUSÃO. PENA PECUNIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo desportivo iniciado após o recebimento da denúncia motivada pela notícia de infração de fls. 06/10.

Foi noticiado que o atleta Giuseppe Antônio Torres Corso, em cumprimento de suspensão aplicada pelo TJD, de 2 jogos, foi relacionado na súmula do jogo, fl. 21, ocorrido em 24/11/2018.

A procuradoria apresentou denúncia nos termos do artigo 214 e 223 do CBJD.

No que se refere a reincidência, diante da certidão de fls. 28, o denunciado fora punido anteriormente por este TJD – DF.

O clube legião estava ciente da punição que constava no resultado de julgamento da 2ª CD, proclamado no sítio da Federação de Futebol do Distrito Federal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Auditora **NAYARA STÉPHANIE PEREIRA E SOUSA:**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Inicialmente, a conduta perpetrada pelo Clube Legião Esporte Clube, capitulada pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva em sua peça acusatória como incurso no tipo infracional capitulado nos arts. 214 do CBJD, está a merecer complementação.

Verifica-se que a competição já superou a fase de pontuação e no momento, encontra-se em fase eliminatória, fase final.

As palavras transcritas na notícia de infração esclareceram que a conduta do clube, qual seja, relacionar atleta em cumprimento de decisão de suspensão do TJD em súmula, de forma irregular, está tipificada não só no artigo 214 do CBJD, bem como, no artigo 51, § único do RGC da CBF.

Porém, a pena prevista no artigo 214 do CBJD prevê como pena a perda da pontuação que seria atribuída a uma vitória na partida. Porém, o § 4º do mesmo artigo expõe que diante da impossibilidade de aplicação da pena de perda de pontos devido à forma de disputa da competição, o clube infrator, no caso, deverá ser excluído da competição, senão vejamos:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. 82 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...)

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

No mesmo sentido, o Regulamento Geral das Competições, da CBF-2017, em seu artigo 51, § único do RGC – CBF, considerando a fase de competição eliminatória (mata-mata), para fins de aplicação de pena pelo STJD, não se considerará pontuação, devendo o clube responsável pela irregular atuação de atletas, ser excluído da competição.

No que se refere a aplicação do artigo 223 do CBJD, nos termos do inciso XVI do art. 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a interpretação e aplicação do referido Código deverá observar o **princípio da tipicidade desportiva**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Segundo nos ensina a doutrina, **“tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei”**¹. Ainda segundo consta da mesma obra, **“o Tipo traz consigo a própria essência da antidesportividade (ilicitude) e, em regra, descreve por inteiro a conduta infracional, devendo, por isso, o julgador verificar a correspondência exata entre a conduta e o tipo”** (sem destaques no original).

Como cediço, ao passo que o tipo infracional do art. 214 do CBJD está a capitular, precisamente, a conduta de incluir na equipe, ou fazer constar na súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar da partida, verifica-se exata correspondência com o ato praticado pelo clube denunciado, sendo assim, incabível a tipificação no artigo 223, sob pena de incorrer em “bis in idem”, impondo mais de uma sanção ao mesmo fato.

Ratifica-se, foi noticiado que o atleta Giuseppe Antônio Torres Corso, em cumprimento de suspensão aplicada pelo TJD, de 2 jogos, foi relacionado na súmula do jogo, fl. 21, ocorrido em 24/11/2018 na qualidade de massagista.

No que se refere a reincidência do denunciado, diante da certidão de fls. 28, o clube profissional fora punido anteriormente por este TJD – DF.

Reforçasse que o clube legião estava ciente da punição que constava no resultado de julgamento da 2ª CD, proclamado no sítio da Federação de Futebol do Distrito Federal.

Noutro giro, ainda que tenha sido alegado pelo Denunciado que a conduta foi praticada por falta de dinheiro e ainda que o fato do atleta ter sido relacionado na súmula como atleta e assinado como massagista, mesmo sem vestir o uniforme ou ter a intenção de jogar, configura participação na partida, pois, atleta que cumpre suspensão sequer deveria estar sendo relacionado na súmula ou fazendo parte da equipe técnica.

Ainda assim, nos termos do sistema normativo de distribuição do ônus da prova no processo desportivo disciplinar, imperioso reconhecer que caberia ao acusado a produção de prova contrária, porém, a defesa apenas confirmou as alegações trazidas pela notícia de infração corroborada pela denúncia.

Ou seja, apesar de oportunizado ao denunciado,

¹ In Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Coordenador Paulo Marcos Schmitt, Ed. Quartier Latin, 2006, pág. 145.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

A conduta perpetrada pela Equipe Legião Futebol Clube, não se coaduna com o exemplo pedagógico e educacional que se espera dos praticantes de quaisquer modalidades esportivas, em especial, por parte de quem comanda uma Equipe composta por jovens atletas, todos profissionais do futebol, devendo respeitar as normas e decisões deste Egrégio Tribunal e o fato de afirmar desconhecer as regras não exime o acusado de ter que cumpri-las.

Aliás, esse é o conteúdo da Lei de Introdução ao Código Civil: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º). Portanto, conhecer a norma escrita é uma presunção legal absoluta, (□).’ (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.209)” (TJ-PR, Apelação 541.920-3, rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, DJ 17.9.2009);

Ademais disto, é sempre muito oportuno destacar que matérias dessa natureza foram alçadas ao patamar constitucional, exatamente, para que a Justiça Desportiva proceda com a sanção disciplinar que, efetivamente, coíba a conduta desrespeitosa com as decisões deste Tribunal.

No caso, revela-se indubitável como um péssimo exemplo aos atletas não-profissionais, a atitude perpetrada por um clube profissional, revestindo-se em repulsivo e inaceitável procedimento que em nada colabora com a formação educacional de seus liderados, assim como dos incontáveis jovens que praticam a principal modalidade esportiva do país: FUTEBOL.

Em sendo a hipótese evidenciada nos presentes autos, entendo que a conduta perpetrada pelo Clube reincidente, Legião Futebol Clube, se amolda, às inteiras, ao tipo infracional capitulado no § 4º do art. 214 do CBJD c/c com o art. 51 §único do RGC CBF, razão pela qual a desclassifico dos artigos 214 caput e 223, **aplicando-lhe as penas de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de pena de exclusão da competição.**

É como voto.

Auditora **NAYARA STÉPNHANIE PEREIRA E SOUSA**